



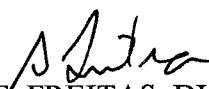
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/000.132/91-88
RECURSO Nº. : 86.543
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1987
RECORRENTE : CEREALISTA LOURENÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.624

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA LOURENÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10830/000.132/91-88
ACÓRDÃO N°. : 102-40.624
RECURSO N°. : 86.543
RECORRENTE : CEREALISTA LOURENÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra CEREALISTA LOURENÇÃO LTDA. CGC n°. 46.028.452/0001-82, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, formalizando a exigência de PIS FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1987, no valor equivalente a 1.611,73 BTNF e correspondentes gravames legais.

O lançamento, especificamente com base no artigo 3º, alínea “b” e art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, c/c as disposições do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo nº 10830/000.128/91-19.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 14/02/91, sua impugnação de fls. 16/19, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 547/91, foi proferida às fls. 25, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 21/08/91 (fls. 32), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 28/31, reiterando, na essência, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/000.132/91-88
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.624

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de nº 10830/000.128/91-73.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 14 de agosto de 1992, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão nº 102-27.257;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN